DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10452/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4776/2014
PROTOCOLO	: 1485918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO CARNAVAL POPULAR DE 2014 (CASSIFOLIA).
VALOR	: R$ 85.640,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, realizado pelo Município de Cassilândia, visando à contratação de empresa para prestação de serviços relacionados ao carnaval popular de 2014 (Cassifolia), no valor de R$ 85.640,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais).

Sagraram-se vencedoras do certame as seguintes empresas, cujos contratos serão analisados posteriormente, conforme normas regimentais: Prates & Prates Ltda. – ME (autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 4774/2014 – Protocolo 1485924); e Leidiane Rodrigues Barbosa (autuado neste Tribunal sob o n° TC/MS 4775/2014 - Protocolo 1485920).

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou o Ex-Prefeito Carlos Augusto da Silva, por meio do Termo de Intimação nº 12576/2014 (peça digital 18), a fim de apresentar documentos faltantes nos autos.

O responsável compareceu nos autos, apresentando documentos e justificativas, conforme consta da peça digital 22.

Ao depois, a Equipe Técnica, na Análise nº 942/2015 (peça digital 23), entendeu que as irregularidades apontadas não foram totalmente sanadas, concluindo que: “Face ao exposto, entendemos pela **irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase)**, em razão de ter sido vencedora do certame

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

empresa que não detém os requisitos formais para desempenhar o um dos objetos da licitação (segurança de eventos)".

Instado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas solicitou nova intimação do gestor para que se manifestasse nos autos, tendo sido certificado, por meio do Despacho nº 18731/2016 (peça digital nº 29), o transcurso do prazo sem qualquer manifestação do interessado.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15008/2016" (peça digital 30), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2014, celebrado pelo Município de Cassilândia, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva, nos termos do art. 120, I da RN 076/13, em face das ilegalidades constatadas nestes autos;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, em face das ilegalidades constatadas na Análise n. 942/2015, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata da apreciação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, 1ª fase, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório em questão, tendo em vista que a empresa Prates & Prates Ltda. ME, vencedora do lote 3 do Edital, referente à contratação de serviços de segurança, não possui autorização de funcionamento para a prestação do referido serviço.

Ademais, constatou-se da mesma forma o descumprimento do artigo 67 da Lei de Licitações em razão da ausência de designação do fiscal dos contratos,

bem como não fora remetida a este Tribunal a Lei que estabelece o veículo oficial de comunicação da Prefeitura de Cassilândia.

Diante disso, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, entendo que o procedimento licitatório em apreço não oferece condições de aprovação, tendo em vista que a documentação apresentada não é suficiente para preencher as exigências contidas no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, realizado pelo Município de Cassilândia, visando à contratação de empresa para prestação de serviços relacionados ao carnaval popular de 2014 (Cassifolia), em face da ausência da autorização de funcionamento para a prestação de serviços de segurança da empresa Prates & Prates Ltda. ME, bem como da ausência de designação do fiscal dos contratos e da Lei que estabelece o veículo oficial de comunicação da Prefeitura de Cassilândia, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Senhor Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, CPF inscrito sob o n.º 083.666.928-25, em razão das irregularidades apontadas, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, além da ausência de remessa de documentos obrigatórios e sonegação de documentos, apesar de regularmente intimado, com fulcro nos artigos 42, incisos II, IV e IX, 44, inciso I e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2014, na forma regimental;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc